

Por isso, não é de aceitar que o advogado se equipare a um alugador de automóvel, para o efeito de receber do cliente o que aquele receberia pelo frete. Não é também de aceitar que inclua na nota de honorários as despesas do transporte, porque os honorários não abrangem despesas. Mas não pode, igualmente, incluir na conta como despesas, as realidades com o transporte, porque as despesas devem ser certas, exactas e precisas, e não é possível determinar com exactidão as feitas com automóvel na viagem.

A despesa com o transporte em automóvel próprio deve fazer parte da despesa geral do escritório, que é evidentemente de conta do advogado. De resto, os médicos — que podem servir de exemplo por realizarem habitualmente em automóvel próprio as visitas profissionais aos clientes — assim o entendem, visto não incluírem nas suas contas quaisquer despesas relativas ao transporte.

Por estes motivos, é meu parecer que

- as despesas do transporte em automóvel próprio, feitas pelo advogado em serviço profissional, devem ser suportadas integralmente por ele, não lhe sendo lícito debitar o constituínte por quaisquer despesas que a esse transporte respeitam.

Lisboa, 10 de Maio de 1952.

Fernandes de Abranches Ferrão

SUMÁRIO: — OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. QUE EXERÇAM DE FACTO AS FUNÇÕES DE AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, SEJA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART.º 1.º DO EST. DOS TRIBS. DE TRABALHO (REDACÇÃO DO DECRETO N.º 32.417), SEJA INTERINAMENTE, POR IMPEDIMENTO DO AGENTE, ESTÃO ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § 3.º DO ART.º 527.º DO EST. JUD.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 8 de Maio de 1952

O candidato Dr. Fernando Ruy Nunes da Costa Corte-Real Amaral formula a este Conselho Geral a seguinte consulta :

- A faculdade concedida aos subdelegados do Procurador da República, pela alínea b) do art.º 2.º do decreto-lei n.º 35.603, em matéria de inscrição como advogados, é extensiva aos subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho que desempenhem cumulativamente as funções de agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho ?

O problema foi já objecto de um largo e muito bem elaborado parecer do antigo vogal Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 6 de Maio de 1948 (in *Revista da Ordem*, 8, n.º 3-4, pág. 383 ss.), e nele se conclui que os agentes do Ministério Público junto dos tribunais de trabalho têm igual regalia à dos subdelegados do Procurador da República, para os efeitos do § 3.º do art.º 527.º do Est. Jud. e do decreto-lei n.º 35.603, mas não se incluem naquela designação de agente do Ministério Público os que exerçam essas funções nos tribunais de trabalho que não têm juiz privativo.

Entende o consulente que a doutrina da última conclusão deve ser revista à luz dos argumentos que expõe, e decidido que a isenção de inscrição como candidatos, concedida pela alínea b) do art.º 2.º do decreto n.º 35.603, abrange os subdelegados do I. N. T. P. que desempenham funções de agentes do Ministério Público em tribunais de trabalho que não tenham juiz privativo.

Tem razão o consulente.

No citado parecer aprovado em sessão de 6-5-1948, a conclusão referida baseia-se, fundamentalmente, no argumento de que os subdelegados do I. N. T. P. são substitutos legais do agente do Ministério Público nos tribunais de Trabalho (tal como os notários), e não podem, por isso, ser equiparados aos agentes do Ministério Público, que são os nomeados nos termos do art.º 46.º do Est. dos Tribs. de Trabalho (na redacção do decreto-lei n.º 36.771).

Ora, os subdelegados do I. N. T. P. são, não os substitutos, mas os próprios agentes do Ministério Público nos tribunais onde não existam esses magistrados privativos.

Assim o estabelece o art.º 19.º do Est. dos Tribs. do Trabalho (redacção do decreto n.º 32.417): «as funções de agente do Ministério Público são exercidas, nos tribunais onde houver mais de uma vara, por magistrados privativos, e, nos restantes, pelos subdelegados do I. N. T. P.».

Neste sentido se pronunciou o Dr. Henrique Parreira, inspector judiciário dos tribunais do trabalho, no parecer de 13-10-1944, homologado por despacho ministerial; «Os subdelegados são fundamentalmente agentes do Ministério Público junto dos tribunais de trabalho, e, assim, é evidente que é a essas funções que principalmente devem dedicar a sua actividade» (in *Boletim do I. N. T. P.*, 11, n.º 20, págs. 647 e ss.).

De resto, na sessão deste Conselho de 24-6-1948, foi aprovado um parecer do mesmo relator no qual se lê: «Desde que um candidato naquelas condições (subdelegado do I. N. T. P.) e após a licenciatura tenha exercido de facto, ou em interinidade, as funções de agente do Ministério Público, e mostre por certidão da entidade competente que as desempenhou com competência e zelo», deve considerar-se abrangido pela regalia do § 3.º do art.º 527.º do Est. Jud. e decreto-lei n.º 35.603.

A situação do subdelegado do I. N. T. P. que, por impedimento do agente do M. P., exerce interinamente, ou de facto, as funções deste, não pode ser considerada, para os efeitos do § 3.º do art.º 527.º cit., diversa da do subdelegado que exerce aquelas funções por direito próprio.

Por isso, e sem necessidade de mais larga fundamentação, é meu parecer que

— os subdelegados do I. N. T. P. que exerçam de facto as funções de agente do Ministério Público, junto dos tribunais do trabalho, seja por força do disposto no art.º 1.º do Est. dos Tribs. de Trabalho (redacção do decreto n.º 32.417), seja interinamente por impedimento do agente, estão abrangidos pelo disposto no § 3.º do art.º 527.º do Est. Jud.

Lisboa, 8 de Maio de 1952.

Fernando de Abranches Ferrão

SUMÁRIO: — MESMO NÃO HAVENDO ADVOGADO NA COMARCA ONDE EXERÇA FUNÇÕES OFICIAIS COMPATÍVEIS COM A INSCRIÇÃO NA ORDEM, O CANDIDATO NÃO PODE FAZER O TIROCÍNIO SOB A DIRECÇÃO DE ADVOGADO PROVISIONÁRIO OU SOLICITADOR, POIS ELE SÓ PODE SER DIRIGIDO POR ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM COM PELO MENOS DEZ ANOS DE ANTIGUIDADE PROFISSIONAL (EST. JUD., ART.º 527.º).

**Parecer do Dr. Domingos Pinto Coelho, aprovado
em sessão de 22 de Maio de 1952**

D. Maria Amélia Viegas dos Santos iniciou o seu estágio de advocacia em Faro sob o patrocínio do advogado Dr. Rita da Palma e foi há pouco colocada como Conservadora dos Registos Civil e Predial em Santa Cruz da Graciosa.

Falta-lhe apenas um terço do estágio. E não existindo na Ilha Graciosa licenciado em direito a exercer advocacia, sendo a mesma exercida apenas por dois solicitadores (sic) e um advogado provisionário, pede autorização para terminar o pouco tempo de estágio que lhe falta, com qualquer destes.

Há que reconhecer que a situação é embaraçosa, mas não parece possível deferir o pedido, porque a lei é expressa.

Exige o tirocínio de 18 meses sob a direcção superior dum advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional (art.º 527.º do Estatuto Judiciário). E explica o § 1.º deste artigo que o tirocínio

«tem por fim familiarizar o candidato com os actos e termos mais usuais da prática forense, bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados, em ordem a desenvolver-lhe cumulativamente o espírito jurídico e o espírito da corporação.»